



NOTA INFORMATIVA

Assunto: AÇÕES DIRETAS DE
INCONSTITUCIONALIDADE – EC
103/2019 – SOB JULGAMENTO DO
STF – RESULTADO ATÉ
19.06.2024.

- Em 19 de junho de 2024 o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento das 13 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por diversas entidades representativas de servidores e magistrados e membros do ministério público e pelo Partido dos Trabalhadores, que são:

- Associação Nacional dos Defensores Públicos (ADI 6254);
- Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e Associação Nacional dos Procuradores da República (ADIs 6255 e 6256)
- Associação dos Juízes Federais do Brasil (ADIs 6258 e 6289)
- Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ADI 6271)
- Partido dos Trabalhadores (ADI 6279)
- União Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle (ADI 6361)
- Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ADI 6367)
- Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União (Agepoljus) (ADI 6371)
- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADIs 6384 e 6385); e
- Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADI 6916).

- Cada uma dessas ações diretas questionou pontos distintos da EC 103/2019 – Reforma da Previdência do Governo Bolsonaro, mas os temas de maior questionamento foram as regras relativas a contribuições para o custeio do Regime Próprio de Previdência, contribuição de aposentados e regras de cálculo de aposentadoria e pensão. Alguns itens de interesse específico das categorias representadas pelas entidades autoras também foram impugnados.

- Em setembro de 2022 o Relator, ministro Luís Roberto Barroso, apresentou seu voto nas ADIs, declarando a constitucionalidade de regras contestadas¹. Ele apenas reconheceu, de forma

¹ Em seu voto, o Relator não adentrou no exame da legitimidade ativa das entidades para ajuizamento de ADI. No Voto Vogal do Min. Fachin, no entanto, acha-se expresso o seguinte entendimento: “Assim, no

parcial, um dos pedidos apresentados. O julgamento teve início o Plenário Virtual, mas foi objeto de destaque e remetido ao Plenário Físico do STF, que propicia maior debate aos temas.

- Segundo o voto do Relator, as regras da EC 103 devem ser mantidas exceto quanto à redação dada ao art. 149, § 1º-A, que deve ser interpretado no sentido de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente pode ser aumentada se persistir, comprovadamente, déficit previdenciário mesmo após a adoção da progressividade de alíquotas.

- O voto do Relator privilegiou os aspectos fiscais da EC 103 e a necessidade de controle das despesas previdenciárias e redução do déficit público, além de adequações para conter o aumento da despesa em razão da maior longevidade da população.

- Sobre a progressividade das alíquotas dos servidores públicos, o Relator não reconheceu o efeito confiscatório apontado nas ADIs, apontando que “busca efetivar o princípio da capacidade contributiva”.

- Também negou a inconstitucionalidade da possibilidade de contribuição extraordinária, alegando que em caso de sua instituição o Judiciário poderia examinar a ocorrência de confisco.

- Nos demais aspectos, negou violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

- No caso das pensões por morte, considerou que as regras fixadas pela EC 103 aproximam as regras do Brasil às vigentes em outros países e que os seus valores são compatíveis com os valores de pensão alimentícia comumente fixados pelo Judiciário.

- No caso do art. 149, § 1º-A, da Constituição, inserido pela emenda, que permite a cobrança de contribuição sobre a parcela acima de um salário-mínimo, o Relator acatou parcialmente o pedido, para determinar interpretação no sentido de que a base de cálculo somente possa ser aumentada em caso de persistência comprovada de déficit previdenciário após a adoção da progressividade de alíquotas.

- Em Voto Vogal proferido no Plenário Virtual, o Min. Edson Fachin divergiu do Relator: a) quanto às premissas adotadas pela reforma da previdência; b) deferindo os pedidos quanto aos art. 149, §§ 1º, 1º-A, §1º-B e §1º-C (contribuições de inativos e pensionistas e extraordinária, respectivamente); 25, §3º; e, por fim, art. 26, §5º, todos da EC nº. 103/2019, julgando

caso, considero partes ilegítimas para ajuizamento das ações analisadas a Associação dos Juízes Federais do Brasil (ADI nº. 6.289 e 6.258); Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADIs nº. 6.384 e 6.385); Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ADI nº. 6.271); União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (ADI nº. 6.367); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (ADI nº 6.256), e, ainda, União nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle – UNACON (ADI nº. 6.361), extinguindo, quanto a elas, os processos, sem resolução do mérito, ficando prejudicada a análise dos seus pedidos que não sejam encampados em outros feitos.” Dessa forma, os temas objeto das ADI por elas ajuizadas que não foram também questionados por outras entidades permanecem em aberto para discussão em novas ADI. Ver, quanto a isso, o Anexo a esta Nota Informativa.

parcialmente procedentes as ADIs de nº. 6.254 (ANADEP), 6.255 (AMB e outros) e 6.256 (AMB e outros).

- Na continuidade do julgamento em 19.06.2024, após o pedido de vistas do Min. Alexandre de Moraes, restou vencido, por 7 votos a 3, até o momento, o Relator, que foi acompanhado, nos pontos principais das ADI, pelos Min. Nunes Marques e Cristiano Zanin.

- Os demais Ministros que divergiram do Relator **acompanharam o voto do Min. Edson Fachin**, reconhecendo a inconstitucionalidade:

a) das contribuições acima do salário-mínimo para aposentados, aposentadas e pensionistas;

b) da possibilidade de contribuição extraordinária em situações de déficit atuarial;

c) da alíquota progressiva aplicada a servidores e servidoras²;

d) da diferença de tratamento entre trabalhadoras do regime geral e servidoras públicas (que, segundo a EC 103, teriam seus proventos calculados com base no tempo de contribuição mínimo de 20 anos somando-se 2 p.p ao ano acima de 20 anos, enquanto no RGPS é considerado tempo mínimo de 15, o que implicaria em maior tempo de contribuição para atingir 100% da média de contribuições).

d) da nulidade das aposentadorias já concedidas a membros do Ministério Público e magistrados que não comprovaram contribuição durante o período de advocacia.

- Apesar de formada maioria de 6 votos pelo acolhimento de parte relevante dos pedidos, o Min. Gilmar Mendes pediu vistas do processo, o que poderá adiar a sua conclusão por 90 dias.

- Os julgamentos até aqui proferidos não acataram, portanto, a totalidade dos pedidos, mas apenas parte deles.

- O STF acatou argumentos de que a EC 103, ao conferir amplo poder ao legislador ordinário para instituir contribuição extraordinária e permitir a cobrança de contribuição sobre parcela

² Embora o Min. Fachin tenha considerado inconstitucional a progressividade, ao declarar que "...acolho as alegações constantes nas ADIs nº. 6.254 e 6.255, julgando inconstitucionais os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019", ele não se pronunciou sobre o art. 149, §1º na conclusão do voto, e tampouco se pronunciou sobre o art. 11 da EC 103, que trata das alíquotas progressivas de contribuição para os regimes previdenciários. Ao final o Voto assim sintetiza o entendimento do Min. Fachin:

"Dirirjo do voto do e. Relator, entretanto, para julgar parcialmente procedentes as ADIs nº. 6.254 (ANADEP), 6.256 (AMB e Outros) e 6.255 (AMB e Outros), nesta última acolhendo o seu pleito em maior extensão, para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da da EC nº. 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos §1º-A, §1º-B e §1º-C, do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou do art. 25, §3º, da EC nº. 103/2019. Em relação ao mesmo dispositivo, dou interpretação conforme à Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº. 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme à Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº. 103/2019, de modo a que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

acima de 1 salário-mínimo dos aposentados do serviço público vulneram a vedação de confisco e a segurança jurídica, além de quebra de isonomia, ferindo cláusula pétrea da Constitucional, ou seja, que não podem ser mitigadas por meio de emenda constitucional, além de ofender a dignidade humana.

- Não houve, porém, ainda, maioria formada para vedar a contribuição progressiva, nos termos propostos pelo Min. Fachin em seu voto divergente, dado que os Min. Luiz Fux e Alexandre Moraes, nesse ponto, **não reconheceram a inconstitucionalidade**. O Min. Fux também não reconheceu ser inconstitucional a elevação de alíquotas fixadas pelo art. 11.

- O Min. Zani acompanhou o relator, mas reconheceu ser inconstitucional a anulação de aposentadorias já concedidas que consideraram tempo de atividade sem contribuição, o que beneficia ex-advogados que se aposentaram como magistrados. O Min. Nunes Marques seguiu o mesmo entendimento.

- O Min. Flavio Dino não poderá votar no julgamento, posto que a Min. Rosa Weber já proferiu voto no Plenário Virtual, acompanhando a divergência expressa pelo Min. Fachin.

- Caso o Min. Gilmar Mendes venha a acompanhar a divergência, ainda haveria possibilidade de que a progressividade seja declarada inconstitucional, sendo necessários 6 votos nesse sentido.

- Aguarda-se a publicação dos votos proferidos para melhor exame da matéria.

- O resultado do julgamento deverá ser proferido após o Voto do Min. Gilmar Mendes e o Plenário da Corte deverá definir o teor do acórdão com base no “voto médio”, traduzindo as opiniões proferidas.

- Dada a imprecisão do voto do Min. Fachin, será necessário um esforço para que o voto médio reflita todas as questões decididas, sob pena da necessidade de ajuizamento de Embargos de Declaração.

- Os votos proferidos não são, ainda, definitivos e poderá haver mudanças de entendimento até o encerramento da votação em Plenário das ADIs.

Em 20 de junho de 2024.

Revisada em 21 de junho de 2024.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Consultor A- Advogado

QUADRO SÍNTESE DAS ADI CONTRA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103, DE 2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

	MAIORIA FORMADA PARA INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, OU SEM MAIORIA FORMADA PARA DEFERIMENTO ATÉ 19.06.2024
	MAIORIA FORMADA PARA DEFERIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. FACHIN EM 19.06.2024
	ITEM NÃO JULGADO, PASSÍVEL DE NOVA ADI, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DA ADI – NOS TERMOS DECLARADOS NO VOTO DO MIN. FACHIN: “decreto a ilegitimidade ativa ad causam das autoras das ADIs de nº. 6.289, 6.384, 6.385, 6.361, 6.258, 6.271, 6.367 e 6.256 (apenas, neste último caso, em relação à ANAMATRA), julgando as ações extintas, sem resolução do seu mérito.”
XYZ	Entidades e ações diretas que não teriam legitimidade ativa para ajuizamento de ADI.

TEMA	DISPOSITIVO/ EXPRESSÃO IMPUGNADA NA ADI	RESULTADO ATÉ 19.06.24	6254 – ANADEP	6255 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6256 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6258 - AJUFE	6271 - ANFIP	6279 - PT	6289 - AJUFE	6361 - UNACON	6367 - UNAFISCO	6384 - ADPF	6385 - ADPF	6731 - AGEPOJUS	6916 - ADEPOL
CONTRIBUIÇÃO	- “solidário” no caput do art. 40						X								
GESTÃO	- Vedação de novos RPPS - Art. 40, §22	INDEFERIDO						X			X				
CONTRIBUIÇÃO	- progressividade das alíquotas nos termos da lei (art. 149, § 1º)	INDEFERIDO/ SEM MAIORIA	X	X		X	X				X				X
CONTRIBUIÇÃO	- contribuição extraordinária para o RPPS, por até 20 anos (inciso X do § 22 do art. 40 da CF/88; § 1º-B e § 1º-C do art. 149 e § 8º do Art. 9º da EC 103)	DEFERIDO	X			X	X			X (ou interpretação conforme – comprovação do déficit atuarial)					X

TEMA	DISPOSITIVO/ EXPRESSÃO IMPUGNADA NA ADI	RESULTADO ATÉ 19.06.24	6254 – ANADEP	6255 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6256 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6258 - AJUFE	6271 - ANFIP	6279 - PT	6289 - AJUFE	6361 - UNACON	6367 - UNAFISCO	6384 - ADPF	6385 - ADPF	6731 - AGEPOJUS	6916 - ADEPOL
CONTRIBUIÇÃO	- contribuição de inativos para o RPPS sobre parcela acima de 1 SM (§ 1º-A do art. 149)	DEFERIDO		X		X	X			X					X
CONTRIBUIÇÃO	§§ 4º e 5º do artigo 9º - vedação de Estados, DF e Municípios fixarem alíquotas inferiores às da União para custeio do RPPS se houver déficit.	INDEFERIDO		X			X								
CONTRIBUIÇÃO	- elevação de alíquotas acima 14% até 22% (§ 1º do art. 11 da EC 103/2019 e inciso IV, § 1º, art. 11 da EC 103/2019; incisos V, VI, VII, VIII do § 1º do art. 11; o § 2º do art. 11 da EC 103/2019; o § 4º do art. 11 da EC 103/2019;	INDEFERIDO	X	X		X	X				X				
CONTRIBUIÇÃO	- correção das faixas de rendimento	INDEFERIDO		X		X	X				X				

TEMA	DISPOSITIVO/ EXPRESSÃO IMPUGNADA NA ADI	RESULTADO ATÉ 19.06.24	6254 – ANADEP	6255 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6256 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6258 - AJUFE	6271 - ANFIP	6279 - PT	6289 - AJUFE	6361 - UNACON	6367 - UNAFISCO	6384 - ADPF	6385 - ADPF	6731 - AGEPOJUS	6916 - ADEPOL
	para aplicação da CPSS do servidor - § 3º do art. 11 da EC 103 (decorrente dos §§ 1º e 2º)														
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	- regra de transição servidor nomeado até 11.2019 - Art. 4º da EC 103										X				
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	- interpretação conforme do art. 4º da EC 103 para preservar aplicação dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº. 41/2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/ 2005, e limitar sua eficácia aos casos de servidores nomeados após 11.2019.	INDEFERIDO	X												
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	- aumento da pontuação para aposentadoria do servidor ingressado até 11.2019 na	INDEFERIDO	X								X				

TEMA	DISPOSITIVO/ EXPRESSÃO IMPUGNADA NA ADI	RESULTADO ATÉ 19.06.24	6254 – ANADEP	6255 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6256 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6258 - AJUFE	6271 - ANFIP	6279 - PT	6289 - AJUFE	6361 - UNACON	6367 - UNAFISCO	6384 - ADPF	6385 - ADPF	6731 - AGEPOJUS	6916 - ADEPOL	
	regra de transição - § 2º do art. 4º da EC 103/2019.															
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	Regra de cálculo de proventos – idade mínima para integralidade – regra de transição no RPPS -Art. 4º, § 6º										X					
IDADE MÍNIMA	Idade mínima para novos filiados aos regimes - Art. 19, §1º, I, 'a', 'b', 'c' da EC 103	INDEFERIDO						X			X					
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	regra de transição para RPPS e RGPS – filiados até 11.2019 - Art. 20 da EC 103 in totum										X					
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	Regra de transição para RPPS e RGPS – filiados até 11.2019 – cálculo do provento - Art 20, §§2 e 3º da EC 103										X					

TEMA	DISPOSITIVO/ EXPRESSIONAÇÃO IMPUGNADA NA ADI	RESULTADO ATÉ 19.06.24	6254 – ANADEP	6255 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6256 – AMB/ CONAMP/ ANPT ANAMATRA/ ANPR	6258 - AJUFE	6271 - ANFIP	6279 - PT	6289 - AJUFE	6361 - UNACON	6367 - UNAFISCO	6384 - ADPF	6385 - ADPF	6731 - AGEPOJUS	6916 - ADEPOL
TRANSIÇÃO/ BENEFÍCIO	- pedágio de 100% para filiados aos Regimes até 11.2019 - Art. 20, IV da EC 103	INDEFERIDO						X			X				
PENSÃO POR MORTE	- regras para pensão por morte (cálculo e cumulatividade com aposentadoria no RPPS e RGPS) - Art. 23 e 24 da EC 103						X				X (só art. 23)				
PENSÃO POR MORTE	- cálculo da pensão por morte e extinção da reversão da cota - Art. 23, caput e §1º												X		
PENSÃO POR MORTE	Pensão por morte - expressão “ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito” - Art. 23, caput.	INDEFERIDO													X
APOSENTADORIA ESPECIAL	Aposentadoria especial em caso de doença											X			

TEMA	DISPOSITIVO/ EXPRESSÃO IMPUGNADA NA ADI	RESULTADO ATÉ 19.06.24	6254 – ANADEP	6255 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6256 – AMB/ CONAMP/ ANPT/ ANAMATRA/ ANPR	6258 - AJUFE	6271 - ANFIP	6279 - PT	6289 - AJUFE	6361 - UNACON	6367 - UNAFISCO	6384 - ADPF	6385 - ADPF	6731 - AGEPOJUS	6916 - ADEPOL
	grave, contagiosa ou incurável - art. 26, §3º, II,														
NULIDADE DE BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO	- nulidade de aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias	DEFERIDO	X		X		X		X						

